Comité de Representantes



ALAD

Asociación Latinoamericana de Integración Associação Latino-Americana de Integração

EMISSÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO

ALADI/CR/di 311 REPRESENTAÇÃO DO BRASIL 10 de fevereiro de 1992

Montevidéu, em 4 de fevereiro de 1992.

Nº 15

A Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI cumprimenta a Secretaria-Geral da ALADI e tem a honra de informar que o Governo brasileiro determinou, conforme a Portaria nº 44/92 do Ministério da Economia, Finanças e Planejamento, publicada no Diário Oficial de 22 de janeiro de 1992, que doravante a emissão de guia de importação, aditivo ou anexo, será efetuada, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem ou procedência da mercadoria, mediante o pagamento de emolumento cobrado por documento emitido, como forma de ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços, de acordo com nova tabela publicada. Ademais, ressalta-se que, além das exceções previstas sob textos legais correlatos, não será mais exigido qualquer emolumento nas guias de importação de valor não superior a US\$ 5,000.00 FOB (cinco mil dólares FOB).

Tendo em vista a relevância de mais essa medida, que demonstra a determinação do Governo brasileiro em derrubar entraves com vistas à liberação do comércio exterior do Brasil, a Delegação Permanente solicita à Secretaria-Geral as providências no sentido de dar conhecimento do que precede aos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração.

<u>Portaria nº 44, de 21 de janeiro de 1992</u>

O MINISTÉRIO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no artigo 19, inciso V, alínea "e", da Lei n98.028, de 12 de abril de 1990 e com fundamento no artigo 10, da Lei n98.028, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a nova redação dada pelo artigo 29, da Lei 290, de 290, de 290, 290,

RESOLVE:

Artigo 10.- A emissão de guia de importação, aditivo ou anexo, será efetuada independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem ou procedência da mercadoria, mediante o pagamento do emolumento, cobrado por documento emitido, como forma de ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços, de acordo com a tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Emissão de:

Guia de Importação: 180 UFIR Anexo: 180 UFIR Aditivo: 180 UFIR

Artigo 20. - Não será exigido o emolumento:

- a) nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 10, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975 e pelo artigo 1º, da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo artigo 5º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.
- b) nas guias de importação de valor não superior a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares FOB).

Artigo 30. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.